DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IARAS

Conforme Lei Municipal nº 847, de 07 de maio de 2020

www.iaras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Portarias 5
Atos Administrativos 8
Julgamento do Recurso Administrativo 8
Atos de Pessoal 14
Férias 14
Licitações e Contratos 16
Despachos 16
Atas de Sessões 16
Outros Atos 20

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Iaras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Iaras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.iaras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Iaras
CNPJ 57.263.949/0001-00
Praça Monção, 683
Telefone: (14) 3764-9400
Site: www.iaras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

Câmara Municipal de Iaras
Praça Monção, 723
Telefone: (14) 3764-1202 | (14) 3764-1297
Site: www.iaras.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Iaras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.iaras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

DECRETO N.º 2051, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026

Delega a competência para as funções que especifica e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 73[1], VIII[2], XI[3] e seu parágrafo único[4], da Lei Orgânica Municipal de Iaras.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 83, §3º[5] da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir maior dinamização ao serviço público municipal, seguindo os princípios da descentralização, eficiência e modernização administrativa;

CONSIDERANDO finalmente o disposto na Lei Municipal nº 1178/2026, que "Dispõe sobre a concessão de diárias ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos ocupantes de cargos de Secretário Municipal e de provimento em comissão de assessoramento direto, destinadas a indenizar despesas decorrentes de deslocamento a serviço do Município, e dá outras providências".

DECRETA:

Art. 1º. Fica delegado aos Servidores lotados nos cargos de Assessor de Gabinete do Prefeito, a competência para autorização da concessão de diárias, de que trata a Lei Municipal nº 1178/2026.

---

[1] Art. 73 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições, privativamente:

[2] VIII - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

[3] XI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

[4] Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, ao Vice Prefeito, e aos Secretários Municipais, Diretores ou equivalentes, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

[5] Art. 83 - São auxiliares diretos do Prefeito;

§ 3º - Os auxiliares diretos do Prefeito, como delegados do Executivo, exercerão funções meramente administrativas, sendo solidariamente responsáveis com o Chefe do Executivo pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - CÓDIGO: GAX2-6FGS-F5F2-NRB3
PARA VERIFICAR AS ASSINATURAS, ACESSE: https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Art. 2º Os atos praticados com base na presente delegação deverão ser devidamente registrados, podendo ser objeto de auditoria pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 3º A qualquer tempo, a autoridade delegante poderá:

I – revogar ou modificar a presente delegação;

II – avocar a competência delegada;

III – estabelecer normas complementares para execução deste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Iaras, 02 de setembro de 2026.

(Assinatura Eletrônica)
Patrick Hernandes Morales
Prefeito Municipal

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Prefeitura Municipal de Iaras. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar?chave=GAX26FGSF5F2NRB3, ou vá até o site https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: GAX2-6FGS-F5F2-NRB3

PATRICK HERNANDES MORALES
Prefeito

Prefeitura Municipal de Iaras, 2 de setembro de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

PORTARIA Nº 8605/2026

"Dispõe sobre o encerramento do Processo Administrativo n° 09/2026, instaurado por meio da Portaria n° 8.465, de 20 de maio de 2026, com aplicação de sanções à Empresa ACG Motor Peças e Serviços Ltda, em razão da inexecução injustificada da Ata de Registro de Preços nº 212/2025, resultante do Pregão Eletrônico nº 031/2025."

O PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONSIDERANDO que ficou reconhecida a inexecução injustificada da Ata de Registro de Preços nº 212/2025, resultante do Pregão Eletrônico nº 031/2025, pela Detentora Empresa ACG Motor Peças e Serviços Ltda, CNPJ n° 48.363.518/0001-16, consiste na não entrega dos itens solicitados por meio da Autorização de Compras nº 000560 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000565 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000572 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000582 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000573 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000621 – 09/02/2026,

CONSIDERANDO o acolhimento total do Relatório Final apresentado pela Comissão de Processo Administrativo,

CONSIDERANDO que foi assegurado o contraditório a ampla defesa à empresa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

RESOLVE:

Art. 1º Fica aplicada a sanção de multa no valor de R$ 3.803,99 (três mil, oitocentos e três reais e noventa e nove centavos), com fundamento na Cláusula Décima Primeira – Infrações e Sanções Administrativas (art. 92, XIV), do Anexo II, do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2025, à Detentora Empresa ACG Motor Peças e Serviços Ltda, CNPJ nº 48.363.518/0001-16, em razão da não entrega injustificada dos itens solicitados nos termos da Autorização de Compras nº 000560 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000565 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000572 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000582 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000573 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000621 – 09/02/2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - CÓDIGO: FBWF-014V-121K-9825
PARA VERIFICAR AS ASSINATURAS, ACESSE: https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Art. 2º Fica aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 3 (três) anos, com fundamento na Cláusula Décima Primeira – Infrações e Sanções Administrativas (art. 92, XIV), do Anexo II, do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2025, à Detentora Empresa ACG Motor Peças e Serviços Ltda, CNPJ nº 48.363.518/0001-16, em razão da não entrega injustificada dos itens solicitados nos termos da Autorização de Compras nº 000560 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000565 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000572 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000582 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000573 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000621 – 09/02/2026.

Art. 3° Fica encerrado o Processo Administrativo nº 09/2026, instaurado por meio da Portaria nº 8.465, de 20 de maio de 2026.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se.

Prefeitura Municipal de Iaras, 02 de setembro de 2026.

(Assinatura Eletrônica)
PATRICK HERNANDES MORALES
Prefeito Municipal

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Prefeitura Municipal de Iaras. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar?chave=FBWF014V121K9825, ou vá até o site https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: FBWF-014V-121K-9825

PATRICK HERNANDES MORALES
Prefeito

Prefeitura Municipal de Iaras, 2 de setembro de 2026

Atos Administrativos

Julgamento do Recurso Administrativo

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo n°: 09/2026

Portaria de Instauração n°: 8.465, de 20 de maio de 2026

Interessado: Empresa ACG Motor Peças e Serviços Ltda

CNPJ n°: 48.363.518/0001-16

Endereço: Rua Passa Quatro nº 225 – Bairro Alto Caicaras – CEP 30.775-040 – Belo Horizonte – MG – Fone (0XX31) 2528-3376 – Email: contatoacgmotorpecas@gmail.com

Referência: Ata de Registro de Preços nº 212/2025, resultante do Pregão Eletrônico nº 031/2025

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa ACG Motor Peças e Serviços Ltda, CNPJ nº 48.363.518/0001-16, em face da Decisão do Prefeito Municipal, cuja parte dispositiva apresenta o seguinte teor:

"Ante o exposto, **DECIDO**:

a) pela aplicação da sanção de **MULTA** no valor de **R$ 3.803,99 (três mil, oitocentos e três reais e noventa e nove centavos)**, com fundamento na Cláusula Décima Primeira – Infrações e Sanções Administrativas (art. 92, XIV), do Anexo II, do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2025, à Detentora Empresa ACG Motor Peças e Serviços Ltda, CNPJ nº 48.363.518/0001-16, em razão da não entrega injustificada dos itens solicitados nos termos da Autorização de Compras nº 000560 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000565 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000572 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000582 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000573 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000621 – 09/02/2026;

b) pela aplicação da sanção de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS**, com fundamento na Cláusula Décima Primeira – Infrações e Sanções Administrativas (art. 92, XIV), do Anexo II, do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2025, à Detentora Empresa ACG Motor Peças e Serviços Ltda, CNPJ nº 48.363.518/0001-16, em razão da não entrega injustificada dos itens solicitados nos termos da Autorização de Compras nº 000560 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000565 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000572 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000582 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000573 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000621 – 09/02/2026."

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR PREMISSA FÁTICA INEXATA E AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DA DEFESA

A Recorrente argumenta, em síntese (fl. 102):

Ocorre que a decisão partiu de premissa fática incorreta ao afirmar que a Recorrente permaneceu silente ou inerte durante a apuração. A empresa apresentou manifestação e defesa, indicando as circunstâncias econômicas supervenientes, as providências técnicas adotadas, o histórico de fornecimentos anteriores, as tentativas de solução e a necessidade de revisão dos preços registrados.

Diante da alegação apresentada pela Recorrente, foi proferido o despacho de fls. 161/166, cuja parte dispositiva apresenta o seguinte teor:

Ante o exposto, **CONCEDO** o prazo de **2 (DOIS) DIAS ÚTEIS** para que a Recorrente comprove a alegação de que encaminhou, no momento oportuno, a manifestação escrita e a defesa escrita à Administração Pública, mediante a apresentação de documentos aptos a comprovar o respectivo encaminhamento à Administração e o seu recebimento.

A Recorrente apresentou manifestação às fls. 178/179.

Contudo, não apresentou qualquer comprovante de que tenha efetivamente encaminhado a manifestação escrita ao Município de Iaras/SP, em atendimento ao mandado de intimação de fls. 27/32.

Ao contrário, a própria Recorrente reconheceu expressamente que a defesa escrita não foi encaminhada à Administração Municipal, atribuindo o fato a suposto "equívoco material no encaminhamento da mensagem eletrônica", nos seguintes termos (fl. 179):

A defesa administrativa foi tempestivamente elaborada, tendo ocorrido, entretanto, um equívoco material no encaminhamento da mensagem eletrônica, o que impediu seu envio ao endereço eletrônico utilizado pela Administração. Trata-se de erro meramente operacional, desprovido de qualquer finalidade de frustrar a instrução do processo ou de criar embaraços ao regular andamento do procedimento administrativo.

O alegado equívoco material no encaminhamento da mensagem eletrônica decorreu de culpa única e exclusiva da própria Recorrente, que não encaminhou a peça de defesa ao endereço eletrônico utilizado pela Administração para o envio da intimação (fsg.adv88@gmail.com), tampouco a qualquer outro endereço eletrônico pertencente à Prefeitura Municipal de Iaras/SP.

Destarte, é **INVERÍDICA** a alegação da Recorrente de que a decisão do Prefeito Municipal de fls. 70/83 "partiu de premissa fática incorreta ao afirmar que a Recorrente permaneceu silente ou inerte durante a apuração".

Com efeito, **conforme expressamente reconhecido pela própria Recorrente, esta não encaminhou a defesa escrita à Administração, embora regularmente intimada para tanto.**

A Recorrente sustenta, ainda, que:

Também foram indicadas as providências técnicas e operacionais realizadas, incluindo levantamentos,

orçamentos individualizados, identificação de peças, análise dos veículos e relatórios extraídos do sistema Audatex, conforme documentos que devem ser expressamente identificados e conferidos nos autos sob os protocolos [indicar protocolo da defesa], [indicar protocolo da manifestação] e [indicar documentos correspondentes].

Conforme consta dos autos do presente processo administrativo e se extrai da própria manifestação da Recorrente de fl. 179, **a Recorrente não encaminhou defesa escrita no momento oportuno, tendo apresentado sua primeira manifestação somente em sede recursal**.

A alegação da Recorrente, contudo, não encontra respaldo nos autos. Embora sustente terem sido realizadas providências técnicas e operacionais, tais como levantamentos, orçamentos individualizados, identificação de peças, análise dos veículos e relatórios extraídos do sistema Audatex, **não indicou, de forma concreta, quais documentos comprovariam tais providências, tampouco seus respectivos protocolos ou folhas nos autos.**

Com efeito, chama especial atenção o fato de que o próprio trecho recursal faz referência a documentos e protocolos mediante expressões genéricas entre colchetes, tais como "[indicar protocolo da defesa]", "[indicar protocolo da manifestação]" e "[indicar documentos correspondentes]", **sem que tais campos tenham sido devidamente preenchidos pela Recorrente.**

Está devidamente comprovado nos autos que não houve qualquer desconsideração indevida ou extravio da defesa escrita da Recorrente, **uma vez que, conforme expressamente reconhecido por ela à fl. 179, a peça defensiva não foi encaminhada à Administração no momento oportuno, tendo o prazo transcorrido sem manifestação por sua única e exclusiva responsabilidade.**

2.2. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS E DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DO REEQUILÍBRIO

A Recorrente argumenta, em síntese (fl. 108):

A defesa apresentada pela Recorrente invocou expressamente os itens 6.1 e 7.2 da Ata, sustentando que a elevação dos custos das peças genuínas, dos fretes e da logística rompeu as condições econômicas existentes no momento da formação dos preços.

Novamente, a Recorrente faz referência à defesa escrita que não foi encaminhada à Administração no momento oportuno.

Conforme se extrai da própria manifestação da Recorrente (fl. 179), esta reconhece de forma inequívoca que a defesa escrita não foi encaminhada à Administração Pública:

A defesa administrativa foi tempestivamente elaborada, tendo ocorrido, entretanto, um equívoco material no encaminhamento da mensagem eletrônica, o que impediu seu envio ao endereço eletrônico utilizado pela Administração. Trata-se de erro meramente operacional, desprovido de qualquer finalidade de frustrar a instrução do processo ou de criar embaraços ao regular andamento do procedimento administrativo.

Destarte, inexiste nos autos do Processo Administrativo nº 09/2026 qualquer alegação da Recorrente, anterior à decisão do Prefeito Municipal (fls. 70/83), acerca da ocorrência de álea econômica extraordinária que tenha impossibilitado a entrega dos itens solicitados.

2.3. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA ENTRE AS DATAS DAS AUTORIZAÇÕES E AS DATAS DE SEU ENVIO

A Recorrente assevera (fl. 109):

A decisão recorrida identifica algumas Autorizações de Compras como datadas de 30/01/2026 e outra como datada de 09/02/2026.

Entretanto, na fundamentação, afirma que as autorizações foram encaminhadas por email em 05/03/2026, 10/02/2026 e 13/02/2026. A decisão não individualiza qual data de envio corresponde a cada autorização, nem esclarece a data de efetivo recebimento pela Recorrente.

Inexiste qualquer inconsistência.

A Recorrente inadimpliu as solicitações de itens constantes nas seguintes autorizações

a) Autorização de Compras nº 000560 – 30/01/2026, encaminhada por meio da mensagem eletrônica enviada em 05/03/2026 (fl. 18);

b) Autorização de Compras nº 000565 – 30/01/2026, encaminhada por meio da mensagem eletrônica enviada em 05/03/2026 (fl. 18);

c) Autorização de Compras nº 000572 – 30/01/2026, encaminhada por meio da mensagem eletrônica enviada em 05/03/2026 (fl. 18);

d) Autorização de Compras nº 000582 – 30/01/2026, encaminhada por meio da mensagem eletrônica enviada em 05/03/2026 (fl. 18);

e) Autorização de Compras nº 000573 – 30/01/2026, encaminhada por meio da mensagem eletrônica enviada em 05/03/2026 (fl. 18);

f) Autorização de Compras nº 000621 – 09/02/2026, encaminhada por meio da mensagem eletrônica enviada em 13/02/2026 (fl. 23).

Verifica-se que, em relação a TODAS as Autorizações de Compras, a Recorrente descumpriu o prazo de entrega de 10 (dez) dias, permanecendo em mora por período superior a 30 (trinta) dias em todos os casos, até o cancelamento unilateral da Ata de Registro de Preços nº 212/2025, formalizado por meio do Despacho do Prefeito Municipal de fls. 33/36, prolatado em 17 de junho de 2026.

2.4. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO GRAVE DANO À ADMINISTRAÇÃO

A Recorrente aduz, à fl. 110, que:

A decisão enquadrou a conduta na hipótese de inexecução parcial que causa grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo.

Todavia, a fundamentação limita-se a afirmar que as autorizações envolviam múltiplas peças e que isso teria comprometido o atendimento das necessidades administrativas.

Não foram individualizados, no texto da decisão, os prejuízos concretamente produzidos.

Não se indicou: a) qual veículo ficou parado; b) qual serviço público foi interrompido; c) qual unidade administrativa foi afetada; d) se houve contratação emergencial; e) se houve aquisição por preço superior; f) se houve dano financeiro efetivo; g) qual foi o nexo entre cada autorização e o suposto prejuízo grave.

A Recorrente impugna o seguinte trecho da decisão do Prefeito Municipal (fl. 76):

Em relação à natureza e à gravidade da infração cometida (art. 156, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), bem como às peculiaridades do caso concreto (art. 156, § 1º, inciso II, da mesma Lei), destaca-se que a mora da Detentora perdurou por período superior a 3 (três) meses, até a extinção unilateral do ajuste, formalizada por meio do despacho de fls. 33/36.

No tocante às circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 156, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), cabe pontuar que a Detentora não adotou qualquer medida destinada a mitigar os efeitos de seu inadimplemento, tampouco apresentou providências concretas voltadas à regularização da obrigação contratual, circunstância que deve ser considerada na dosimetria da sanção.

No que concerne aos danos causados à Administração Pública (art. 156, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021), cabe destacar a quantidade significativa de Autorizações de Compra inadimplidas, as quais contemplavam solicitações de múltiplas peças de veículos, comprometendo o atendimento das necessidades administrativas e a regular execução das atividades públicas dependentes desses itens.

Não merece acolhimento a insurgência da Recorrente.

Ao contrário do que sustenta, a decisão recorrida não se limitou a afirmar, de maneira genérica, o dano à Administração. A gravidade da inexecução foi aferida a partir do conjunto das circunstâncias concretamente verificadas nos autos, **notadamente a expressiva quantidade de itens não entregues, a natureza das obrigações inadimplidas e, sobretudo, a prolongada mora da Recorrente, que perdurou por período superior a 3 (três) meses até a extinção unilateral do ajuste.**

Com efeito, a inexecução injustificada das obrigações assumidas pela Recorrente alcançou, entre outras, as Autorizações de Compra nº 000560, nº 000565, nº 000572, nº 000582 e nº 000573, todas de 30/01/2026, bem como a Autorização de Compra nº 000621, de 09/02/2026, permanecendo os respectivos itens sem fornecimento durante período expressivo.

Não se trata, portanto, de inadimplemento pontual ou de atraso de pequena duração. **A mora prolongada, aliada à quantidade elevada de peças não entregues, evidencia a extensão do inadimplemento e a repercussão negativa sobre a Administração Pública.**

Além disso, os itens inadimplidos não eram bens destituídos de relevância para a Administração, **mas peças destinadas à manutenção e ao regular funcionamento dos veículos utilizados nas atividades públicas**, de modo que sua ausência compromete a disponibilidade e a adequada manutenção da frota municipal, com potencial repercussão sobre a continuidade e a regular execução das atividades administrativas que dela dependem.

Nesse contexto, não procede a alegação de que seria indispensável indicar, individualmente, qual veículo permaneceu parado, qual serviço público foi interrompido ou qual unidade administrativa teria sido especificamente afetada para que se pudesse reconhecer a existência de dano à Administração.

A gravidade considerada na dosimetria da sanção não decorreu da demonstração de um único evento danoso específico, mas do conjunto objetivo das circunstâncias do inadimplemento, especialmente sua duração, sua extensão e a natureza dos itens que deixaram de ser fornecidos.

Assim, a quantidade significativa de Autorizações de Compra inadimplidas, o elevado número de peças não entregues, a essencialidade desses itens para a manutenção dos veículos públicos e a permanência da mora por período superior a 3 (três) meses constituem elementos concretos e suficientes para demonstrar a gravidade da inexecução e justificar sua consideração na dosimetria da sanção.

2.5. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE DOSIMETRIA INADEQUADA DA MULTA

A Recorrente aduz, à fl. 113, que:

Não houve demonstração da razão pela qual a multa deveria ser fixada em 30%, e não em percentual intermediário ou mínimo. A Administração não indicou uma metodologia de dosimetria, não atribuiu peso aos fatores atenuantes e não explicou por que o histórico anterior de fornecimento não deveria reduzir a penalidade.

Também não foi esclarecido se o valor de R$ 12.679,98 corresponde ao valor do contrato ou apenas à soma das autorizações consideradas inadimplidas. A lei utiliza como referência o valor do contrato licitado ou celebrado, sendo necessária a demonstração da correspondência entre a base adotada e a previsão do edital.

Consta na decisão impugnada (fl. 78):

Considerando que a infração decorreu especificamente do inadimplemento das obrigações formalizadas por meio das Autorizações de Compra mencionadas nos autos,

adota-se como base de cálculo da multa o valor total das respectivas autorizações, correspondente a **R$ 12.679,98.**

Diante das circunstâncias verificadas no caso concreto, especialmente aquelas consideradas na dosimetria da sanção, a multa deve ser fixada no percentual máximo de 30% (trinta por cento), em observância aos critérios previstos no art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Assim, a penalidade pecuniária a ser aplicada à Detentora corresponde ao valor de **R$ 3.803,99 (três mil, oitocentos e três reais e noventa e nove centavos).**

Ao contrário do que alega a Recorrente, a **base de cálculo** da multa foi expressamente indicada na decisão do Prefeito Municipal de fls. 70/83, correspondendo à soma dos valores das Autorizações de Compra cujo inadimplemento injustificado foi imputado à Recorrente.

A fixação da **multa no percentual de 30% (trinta por cento)** encontra-se devidamente fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, que evidenciam a gravidade do inadimplemento injustificado da Recorrente.

Com efeito, a extensão do inadimplemento da Recorrente revela-se evidente diante do expressivo número de Autorizações de Compra não atendidas, da quantidade de peças que deixaram de ser fornecidas, da relevância desses componentes para a manutenção da frota municipal e da prolongada mora, superior a 3 (três) meses. Tais circunstâncias, analisadas conjuntamente, evidenciam a gravidade da inexecução contratual e justificam sua consideração na aplicação e dosimetria da sanção.

Cumpre destacar que, em consonância com a lógica interna do edital e a fim de corroborar a razoabilidade do percentual aplicado, caso tivesse ocorrido mera mora no cumprimento da obrigação, sem a correspondente inexecução, a multa observaria a regra prevista na Cláusula Décima Primeira, inciso IV, subitem 1, do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2025:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV):

[...]

11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

> *[...]*
> ***IV. Multa:***
> ***1.*** *Moratória, para as infrações descritas no item "d", de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;*

Se a conduta da Recorrente tivesse se limitado ao atraso injustificado na entrega dos produtos pelo período de 30 (trinta) dias, seguido do efetivo cumprimento da obrigação, o percentual da multa igualmente seria de 30% (trinta por cento), conforme a regra estabelecida no edital.

Ocorre que, no caso em análise, não houve mera mora posteriormente sanada. **A Recorrente permaneceu em situação de inexecução injustificada por período superior a 3 (três) meses, até o cancelamento unilateral da Ata de Registro de Preços nº 212/2025, sem que qualquer dos itens solicitados tivesse sido efetivamente entregue.**

Essa distinção é relevante para a adequada compreensão da penalidade aplicada. A conduta verificada nos autos não se limitou a mero atraso na execução das obrigações, configurando inexecução parcial da Ata de Registro de Preços nº 212/2025 e, simultaneamente, inexecução integral das obrigações decorrentes das Autorizações de Compras emitidas, relativamente às quais não houve a entrega de qualquer dos itens solicitados, circunstância que evidencia a maior gravidade do inadimplemento.

Assim, a interpretação sistemática das disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2025, conjugada com a extensão e a duração do inadimplemento, a ausência de entrega dos itens solicitados e os prejuízos decorrentes para a Administração Pública, demonstra a adequação e a razoabilidade do percentual de multa aplicado.

2.6. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE DO IMPEDIMENTO PELO PRAZO MÁXIMO

A Recorrente assevera (fl.114):

A decisão não demonstrou a existência de fraude, dolo, reiteração de infrações, comportamento inidôneo, resistência deliberada ou intenção de causar prejuízo à Administração.

Ao contrário, os elementos apresentados pela Recorrente apontam para uma situação específica, relacionada à alteração dos custos de mercado, com realização de levantamentos técnicos, orçamentos, comunicações e tentativa de revisão econômica.

A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar não exige, necessariamente, a demonstração de fraude, dolo específico, reiteração de infrações ou intenção deliberada de causar prejuízo, devendo a penalidade ser definida conforme a infração praticada e as circunstâncias concretas do caso.

O descumprimento do Item 5.1 do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2025 caracteriza a infração administrativa prevista na alínea "b" do Item 11.1 da Cláusula Décima Primeira do Anexo II do referido edital, conforme fundamentação anteriormente exposta:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV):

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

[...]

b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento

dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

A Cláusula Décima Primeira, item 11.2, inciso III, do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2025, estabelece a sanção de impedimento de licitar e contratar como penalidade cabível nas hipóteses de inexecução parcial que cause grave dano à Administração, observadas as circunstâncias do caso concreto e os critérios de dosimetria previstos na legislação aplicável:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV):

[...]

11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

III. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

Nesta mesma toada, aduz a Lei nº 14.133/2021:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

[...]

III - impedimento de licitar e contratar;

[...]

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

Cumpre reiterar que as circunstâncias concretas verificadas no caso justificam a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 3 (três) anos. Conforme já consignado, a quantidade significativa de Autorizações de Compras inadimplidas, o elevado número de peças não entregues, a essencialidade dos itens para a manutenção dos veículos públicos e a permanência da mora por período superior a 3 (três) meses evidenciam a gravidade da inexecução contratual e devem ser consideradas na dosimetria da penalidade, inclusive para a fixação do prazo aplicado.

De outro lado, a Recorrente sustenta que a inadimplência teria decorrido de alteração extraordinária dos custos de mercado, apta a caracterizar álea econômica extraordinária e justificar o descumprimento das obrigações assumidas. **Todavia, não foram apresentados elementos concretos capazes de demonstrar a efetiva ocorrência de circunstância extraordinária e imprevisível que tenha provocado a alegada ruptura da equação econômico-financeira do contrato.**

A esse respeito, mostra-se relevante observar que, antes da instauração do Processo Administrativo nº 09/2026, por meio da Portaria nº 8.465, de 20 de maio de 2026, quando a mora contratual já perdurava por mais de 30 (trinta) dias, a Recorrente não havia formulado perante a Administração qualquer pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. Se a elevação dos custos efetivamente tivesse alcançado proporção extraordinária a ponto de comprometer a capacidade de cumprimento das obrigações contratuais, seria razoável que a situação tivesse sido comunicada à Administração e submetida à sua apreciação em momento oportuno, mediante requerimento de recomposição do equilíbrio contratual.

A alegação, contudo, somente foi apresentada em sede recursal, desacompanhada de documentação suficiente para demonstrar a magnitude da suposta variação de custos, sua excepcionalidade, imprevisibilidade e, sobretudo, o efetivo impacto sobre a equação econômico-financeira da avença. **Não comprovada, portanto, a ocorrência de fato apto a caracterizar o alegado desequilíbrio contratual, permanece íntegra a responsabilidade da Recorrente pelo inadimplemento, não havendo fundamento para afastar ou mitigar a sanção aplicada, que se mostra adequada à gravidade das circunstâncias concretamente verificadas.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente Empresa ACG Motor Peças e Serviços Ltda, CNPJ n° 48.363.518/0001-16, e **MANTENHO** integralmente a decisão recorrida:

"Ante o exposto, **DECIDO**:

a) pela aplicação da sanção de **MULTA** no valor de **R$ 3.803,99 (três mil, oitocentos e três reais e noventa e nove centavos)**, com fundamento na Cláusula Décima Primeira – Infrações e Sanções Administrativas (art. 92, XIV), do Anexo II, do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2025, à Detentora Empresa ACG Motor Peças e Serviços Ltda, CNPJ nº 48.363.518/0001-16, em razão da não entrega injustificada dos itens solicitados nos termos da Autorização de Compras nº 000560 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000565 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000572 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000582 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000573 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000621 – 09/02/2026;

b) pela aplicação da sanção de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS**, com fundamento na Cláusula Décima Primeira – Infrações e Sanções Administrativas (art. 92, XIV), do Anexo

II, do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2025, à Detentora Empresa ACG Motor Peças e Serviços Ltda, CNPJ nº 48.363.518/0001-16, em razão da não entrega injustificada dos itens solicitados nos termos da Autorização de Compras nº 000560 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000565 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000572 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000582 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000573 – 30/01/2026, da Autorização de Compras nº 000621 – 09/02/2026.”

Iaras/SP, 02 de setembro de 2026.

Patrick Hernandes Morales

Prefeito Municipal

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

PORTARIA Nº 8606/2026

"Dispõe sobre a concessão de férias a servidor público municipal e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o gozo de férias ao servidor DANIEL VIEIRA MARCOLINO, matrícula nº 260, ocupante do cargo de SERVIÇOS GERAIS, referente ao período aquisitivo de 02 de julho de 2025 a 01 de julho de 2026, com fruição no período de 14 de setembro de 2026 a 03 de outubro de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir do dia 14 de setembro de 2026.

Registre-se, publique-se.

Prefeitura Municipal de Iaras, 02 de setembro de 2026.

(Assinatura Eletrônica)
PATRICK HERNANDES MORALES
Prefeito Municipal

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - CÓDIGO: P15Z-03S4-EP9Y-CV21
PARA VERIFICAR AS ASSINATURAS, ACESSE: https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Prefeitura Municipal de Iaras. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar?chave=P15Z03S4EP9YCV21, ou vá até o site https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: P15Z-03S4-EP9Y-CV21

PATRICK HERNANDES MORALES
Prefeito

Licitações e Contratos

Despachos

DESPACHO DE REMARCAÇÃO DE DATA
CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061/2026

OBJETO: Aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinados ao atendimento do cardápio da alimentação escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Considerando a necessidade de assegurar a regular continuidade dos atos administrativos relacionados à Chamada Pública nº 001/2026, especialmente quanto à análise da documentação de habilitação e seleção dos projetos de venda;

Considerando que, na data anteriormente designada para realização da sessão, o Município de Iaras foi atingido por fortes chuvas, ocasionando interrupção no fornecimento de energia elétrica e indisponibilidade de conexão à internet nas dependências do prédio da Prefeitura Municipal, circunstâncias que impossibilitaram a adequada realização dos trabalhos administrativos e o regular desenvolvimento dos atos previstos;

Considerando que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, publicidade, transparência, isonomia e segurança jurídica, garantindo que todos os interessados tenham ciência dos atos praticados e que os procedimentos sejam conduzidos em condições adequadas de funcionamento;

Diante do exposto, **fica REMARCADA a data para análise da documentação de habilitação e seleção dos projetos de venda da Chamada Pública nº 001/2026, Processo Administrativo nº 061/2026, para o dia 11 de setembro de 2026, às 09h30 (horário de Brasília)**, mantendo-se inalteradas as demais condições estabelecidas anteriormente.

Determino a publicação do presente despacho pelos meios oficiais de divulgação, para ciência dos interessados e demais providências cabíveis.

IARAS, 02 DE SETEMBRO DE 2026.
PATRICK HERNANDES MORALES
PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS

.....

Atas de Sessões

DESPACHO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos, mediante disponibilização de profissionais habilitados e regularmente inscritos nos respectivos Conselhos Regionais de Medicina, para atuação nas especialidades de Psiquiatria, Pediatria e Cardiologia, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra o Edital como Anexo I.

PATRICK HERNANDES MORALES, PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas e na qualidade de autoridade competente para o julgamento do recurso hierárquico no âmbito do Pregão Eletrônico nº 030/2026, Processo Administrativo nº 059/2026, após a reinstrução determinada pelo Despacho de 27 de agosto de 2026, passa a proferir NOVA DECISÃO ADMINISTRATIVA acerca do Recurso Administrativo interposto por **SIMSAUDE SERVICOS S.A., CNPJ nº 13.667.864/0001-03**, contra a decisão que classificou a proposta e habilitou a licitante **HEALTH MAX LTDA., CNPJ nº 27.638.531/0001-60**, relativamente ao Item 03 - Pediatria.

I - SÍNTESE PROCESSUAL E DELIMITAÇÃO DO NOVO JULGAMENTO

A empresa SIMSAUDE SERVICOS S.A. interpôs Recurso Administrativo contra a classificação e a habilitação da HEALTH MAX LTDA. no Item 03, sustentando, em síntese, irregularidades relacionadas à certidão negativa de falência, à anuência e disponibilidade da profissional médica indicada, à comprovação da experiência anterior, à exequibilidade da proposta, à regularidade fiscal estadual e à documentação contábil apresentada para a qualificação econômico-financeira.

A HEALTH MAX LTDA. apresentou contrarrazões, nas quais requereu a manutenção de sua classificação e habilitação e trouxe argumentos e documentos destinados a demonstrar o atendimento das exigências do instrumento convocatório e a existência, antes da abertura do certame, das condições materiais questionadas pela Recorrente.

Em 26 de agosto de 2026 foi proferido Despacho que deu parcial provimento ao recurso, com a consequente inabilitação da HEALTH MAX LTDA. Ocorre que, em 27 de agosto de 2026, constatou-se que as contrarrazões regularmente apresentadas não haviam sido submetidas à apreciação material e expressa antes da formação daquela decisão. Por essa razão, o ato decisório de 26 de agosto de 2026 foi ANULADO E TORNADO SEM EFEITO, assim como os atos subsequentes dele diretamente dependentes, preservados os demais atos válidos e autônomos do procedimento.

O Despacho saneador de 27 de agosto de 2026 determinou a reinstrução da fase recursal, com análise conjunta das razões recursais, das contrarrazões, da documentação de habilitação e dos demais elementos pertinentes, seguida de novo pronunciamento jurídico e nova decisão da autoridade competente, sem vinculação ao resultado anteriormente alcançado.

Cumprida a determinação, foi emitido Parecer Jurídico em 28 de agosto de 2026, que, após considerar as contrarrazões e reexaminar os pontos impugnados, concluiu pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo e pela manutenção da decisão que classificou a proposta e habilitou a HEALTH MAX LTDA. no Pregão Eletrônico nº

030/2026.

O presente ato constitui, portanto, julgamento novo e autônomo da fase recursal. Não há repristinação, convalidação ou aproveitamento do conteúdo decisório do Despacho de 26 de agosto de 2026, que permanece sem efeitos. A decisão ora proferida decorre exclusivamente da instrução recursal recomposta e dos fundamentos expressamente consignados neste ato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do contraditório, da ampla defesa e da extensão da reinstrução

O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos. No regime específico da Lei Federal nº 14.133/2021, o art. 165, § 4º, assegura prazo para apresentação de contrarrazões, enquanto o art. 168 atribui efeito suspensivo ao recurso até a decisão final da autoridade competente e determina que esta seja auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico.

A efetividade do contraditório não se esgota na abertura formal de prazo. As manifestações tempestivamente apresentadas e potencialmente relevantes para o desfecho da controvérsia devem integrar a formação do convencimento administrativo. A providência adotada em 27 de agosto de 2026 recompôs a instrução e permitiu que o recurso fosse novamente apreciado à luz de todos os elementos pertinentes, em consonância com os princípios da legalidade, motivação, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e interesse público previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Da anuência e disponibilidade da médica indicada para o Item 03

O núcleo mais sensível do recurso diz respeito ao item 8.36.2, inciso III, do Anexo I, que exige, para cada médico especialista indicado, declaração de anuência e disponibilidade do profissional para participação na execução contratual. A Recorrente sustenta que a declaração nominalmente apresentada para essa finalidade foi assinada somente pelo representante legal da empresa e, por isso, não traduziria manifestação pessoal da médica indicada.

A reinstrução, contudo, evidenciou elemento documental adicional e diretamente relacionado ao requisito: Compromisso de Contratação Futura de Prestação de Serviços firmado em 12 de maio de 2026 entre a HEALTH MAX LTDA. e a médica YANAISA FORNARIS PREVAL DE PAULA PINTO, CRM 221163/SP, RQE 122133/SP, subscrito digitalmente pela própria profissional, pelo representante da empresa e por testemunhas, tendo por objeto a prestação de serviços médicos em pediatria aos beneficiários do SUS no Município de Iaras/SP.

Tal documento não constitui declaração unilateral da licitante acerca de terceiro. Ao contrário, contém manifestação pessoal, expressa e identificável da própria profissional indicada, anterior à abertura do certame e vinculada precisamente à prestação dos serviços de pediatria no Município. A assinatura da médica demonstra ciência, concordância e disponibilidade para a execução, satisfazendo materialmente a finalidade probatória da exigência de anuência.

A conclusão não representa dispensa, alteração ou flexibilização posterior da exigência editalícia. O requisito de anuência permanece integralmente preservado; o que se reconhece é que a manifestação exigida se encontra comprovada por documento idôneo de conteúdo equivalente e força probatória suficiente. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, inciso III, afasta a eliminação do licitante por desatendimento meramente formal que não comprometa a aferição de sua qualificação, e o art. 67, inciso III e § 6º, disciplina a indicação do pessoal técnico e a participação dos profissionais indicados na execução do serviço.

Também não se confunde comprovação posterior de situação preexistente com constituição extemporânea de requisito de habilitação. O art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementar informações e sanar falhas relacionadas a fatos existentes à época da abertura do certame, desde que não se altere a substância ou a validade jurídica dos documentos. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue a mesma orientação, destacando-se os Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário e nº 1.788/2026-Plenário, segundo os quais a vedação à inclusão de novo documento não alcança prova destinada a demonstrar condição de habilitação preexistente.

Assim, não se está autorizando que a licitante forme, após o certame, vínculo ou disponibilidade que não possuía. Reconhece-se, ao contrário, que a anuência da profissional já existia e se encontrava formalizada antes da sessão pública, circunstância suficiente para afastar a inabilitação pretendida nesse ponto.

2.3. Da certidão negativa de falência

O item 8.20 do Termo de Referência exige certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, em consonância com o art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A HEALTH MAX LTDA. apresentou a Certidão Estadual de Distribuições Cíveis nº 2677250, emitida em 07 de julho de 2026, certificando a inexistência de registros relativos a falência, concordata, recuperação judicial e recuperação extrajudicial.

A Recorrente sustenta que, em razão da coexistência dos sistemas e-SAJ e eproc no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a certidão apresentada deveria ser complementada por pesquisa no segundo sistema. A insurgência, todavia, não demonstra falsidade, expiração ou invalidade formal da certidão juntada, tampouco aponta a existência concreta de processo falimentar ou recuperacional não abrangido pelo documento apresentado.

Em matéria de habilitação, a eventual necessidade de complementação de consulta destinada apenas a confirmar

fato jurídico preexistente não conduz automaticamente à inabilitação. Caso a Administração entenda necessária verificação complementar em base oficial para confirmação da abrangência da certidão, trata-se de providência de natureza instrutória e saneadora, compatível com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e não de fundamento, por si só, para excluir licitante cuja condição material não foi objetivamente infirmada. Não se identifica, portanto, elemento suficiente para reformar a habilitação nesse ponto.

2.4. Da comprovação da experiência anterior

O recurso questiona a força probatória de cópia de contrato administrativo apresentada sem assinatura do representante municipal. A controvérsia, entretanto, não pode ser examinada isolando-se uma única peça do conjunto probatório. As contrarrazões registram que a experiência anterior também é demonstrada por atestado de capacidade técnica, notas fiscais de serviços, registros de execução, pelo Contrato Administrativo nº 001/2025 e por seu 1º Termo Aditivo, celebrado em 06 de fevereiro de 2026.

Além disso, tratando-se de contratação anteriormente celebrada com o próprio Município de Iaras, a Administração detém os registros oficiais do ajuste, dos empenhos, das autorizações, dos pagamentos e da execução contratual. A ausência de assinatura municipal em determinada cópia não torna inexistente relação jurídica cuja celebração e execução são verificáveis nos próprios assentamentos administrativos do ente contratante.

A análise deve prestigiar a verdade material e a avaliação do conjunto documental, sem atribuir a uma deficiência de reprodução de documento efeito desconstitutivo incompatível com fatos oficiais verificáveis. Não há, nesse ponto, fundamento técnico ou jurídico suficiente para afastar a capacidade anteriormente reconhecida.

2.5. Da alegação de inexequibilidade da proposta

A desclassificação por inexequibilidade exige suporte objetivo. O art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a desclassificação de propostas com preços inexequíveis ou cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigida pela Administração, mas a aplicação dessa consequência pressupõe elementos concretos que evidenciem inviabilidade econômica da execução.

No caso, a Recorrente afirma genericamente que a planilha de composição de custos não contemplaria integralmente os encargos necessários, sem individualizar de modo técnico quais parcelas teriam sido omitidas, o respectivo impacto financeiro ou a razão pela qual o preço final seria incapaz de suportar a execução. A alegação, desacompanhada de memória analítica, parâmetros de mercado ou demonstração de insuficiência dos componentes relevantes, não é bastante para afastar proposta aceita pela Administração.

A execução anterior e continuada de serviços de pediatria pela HEALTH MAX LTDA. para o próprio Município, documentada por notas fiscais e pagamentos, constitui ainda elemento empírico adicional de coerência econômica da proposta, especialmente porque o lance vencedor de R$ 79,20 por consulta se encontra apenas R$ 0,05 abaixo do lance de R$ 79,25 ofertado pela própria Recorrente. Essa diferença, isoladamente, não prova exequibilidade, mas reforça a ausência de indício objetivo de preço artificial ou manifestamente insuficiente.

2.6. Da regularidade perante a Fazenda Estadual

Quanto à regularidade fiscal estadual, a análise demanda precisão jurídica adicional. O art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 prevê a aferição da regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, de modo que a controvérsia não deve ser resolvida exclusivamente pela ausência de menção autônoma à Fazenda Estadual em determinado trecho do instrumento convocatório.

Todavia, as contrarrazões informam e identificam duas certidões emitidas em 27 de julho de 2026, portanto antes da abertura do certame: a Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo nº 26071908709-98 e a Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo nº 83472872. Tais documentos são apontados como comprovação da regularidade da empresa perante o Fisco estadual.

Desse modo, mesmo sob a ótica do requisito legal do art. 68, inciso III, a questão não revela ausência material de regularidade, mas, quando muito, discussão sobre o momento ou a forma de exteriorização documental dessa condição. Sendo as certidões anteriores à abertura da sessão, sua consideração para confirmar situação preexistente encontra amparo no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e na orientação do TCU consagrada nos Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário e nº 1.788/2026-Plenário. Não há, portanto, fundamento para inabilitação por inexistência de regularidade fiscal estadual.

2.7. Da documentação contábil e da qualificação econômico-financeira

A Recorrente também sustenta que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis estariam incompletos, apontando ausência de assinatura do representante legal, de notas explicativas e de DMPL ou DLPA. O art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 exige balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos exercícios legalmente exigíveis, devendo sua avaliação considerar o regime contábil aplicável à licitante, a autenticidade dos arquivos e a aptidão do conjunto apresentado para aferir objetivamente sua capacidade econômico-financeira.

Segundo as contrarrazões, foram apresentados balanços patrimoniais, Demonstrações do Resultado do Exercício, Escrituração Contábil Digital - ECD transmitida ao Sped com respectivos recibos de entrega, análise dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência

Geral e declaração subscrita por profissional da contabilidade. Consta, ainda, que a documentação foi submetida à análise do contador do Município, que reconheceu o atendimento dos índices econômico-financeiros exigidos.

A conclusão adotada não parte da premissa abstrata de que notas explicativas ou outras demonstrações jamais possam ser exigíveis, pois a composição das demonstrações contábeis deve observar a legislação societária e as normas contábeis aplicáveis a cada entidade. O ponto determinante, no caso concreto, é que o recurso não demonstrou, de modo individualizado, qual peça obrigatória faltaria à luz do regime contábil específico da licitante, nem comprovou que eventual irregularidade formal teria comprometido a autenticidade dos arquivos, a apuração dos índices ou a avaliação técnica realizada pela Administração.

Eventuais falhas formais de assinatura ou apresentação, quando não alteram a substância das demonstrações e quando a autoria, a autenticidade e os dados econômico-financeiros podem ser objetivamente verificados por ECD, recibos de transmissão, registros oficiais e manifestação técnica, devem ser examinadas sob os arts. 12, inciso III, e 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. À míngua de demonstração concreta de prejuízo à aferição da capacidade econômica, não se identifica vício bastante para a inabilitação.

2.8. Da conclusão administrativa

O Parecer Jurídico de 28 de agosto de 2026 concluiu pelo não provimento do recurso. Após exame próprio desta Autoridade, acolhe-se a conclusão jurídica e os fundamentos compatíveis com a presente decisão, acrescidos das precisões acima consignadas, especialmente quanto à natureza material da comprovação da anuência profissional, à possibilidade de valoração de documentos referentes a condições preexistentes e à necessidade de examinar a regularidade fiscal e econômico-financeira de forma objetiva e integrada.

A manutenção da habilitação não decorre de relativização das regras do certame. Decorre da constatação de que os requisitos materiais impugnados se encontram comprovados ou não foram objetivamente infirmados, não sendo juridicamente admissível converter divergências formais ou alegações genéricas em causa automática de exclusão quando a qualificação do licitante pode ser aferida de modo seguro a partir do conjunto documental e das verificações administrativas disponíveis.

III - DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso LV, e no art. 37, caput, da Constituição Federal; nos arts. 5º, 12, inciso III, 59, 64, 67, 68, 69, 165 e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021; no Despacho saneador de 27 de agosto de 2026; no Parecer Jurídico de 28 de agosto de 2026; e nos demais elementos constantes dos autos, **DECIDO:**

I - CONHECER do Recurso Administrativo interposto por **SIMSAUDE SERVICOS S.A., CNPJ nº 13.667.864/0001-03**, e **RECEBER E CONSIDERAR** as contrarrazões apresentadas por **HEALTH MAX LTDA., CNPJ nº 27.638.531/0001-60**, reconhecendo ambas as manifestações como integrantes regulares da fase recursal;

II - RATIFICAR os efeitos do Despacho saneador de 27 de agosto de 2026, permanecendo **ANULADO E SEM EFEITO** o Despacho decisório de 26 de agosto de 2026 e os atos dele diretamente dependentes, sem repristinação de qualquer conteúdo decisório daquele ato;

III - ACOLHER a conclusão do Parecer Jurídico de 28 de agosto de 2026, adotando como razões integrantes desta decisão os fundamentos nele expostos que sejam compatíveis com a fundamentação autônoma ora consignada;

IV - NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela SIMSAUDE SERVICOS S.A., rejeitando os pedidos de inabilitação e de desclassificação da HEALTH MAX LTDA. relativamente ao Item 03 - Pediatria;

V - MANTER a classificação da proposta e a habilitação da licitante HEALTH MAX LTDA., CNPJ nº 27.638.531/0001-60, no Item 03 do Pregão Eletrônico nº 030/2026, por não se identificar, após a reinstrução integral da fase recursal, fundamento jurídico ou técnico suficiente para sua exclusão do certame;

VI - DECLARAR CUMPRIDAS as determinações de reinstrução estabelecidas no Despacho de 27 de agosto de 2026, ficando encerrado, com a regular publicidade desta decisão, o julgamento administrativo do recurso relativo ao Item 03;

VII - DETERMINAR ao Pregoeiro e ao setor responsável que promovam a juntada, o registro e a divulgação desta decisão no sistema eletrônico e nos autos do procedimento, com ciência às licitantes interessadas, e deem regular prosseguimento ao certame a partir do estágio subsequente ao julgamento do recurso;

VIII - DETERMINAR que eventual nova sessão pública necessária à continuidade operacional do certame seja previamente comunicada aos interessados pelos meios próprios do procedimento, com indicação de data e horário e observância dos princípios da publicidade, transparência e segurança jurídica.

Integram a motivação desta decisão, nos limites expressamente acolhidos, o Recurso Administrativo, as contrarrazões, o Despacho saneador de 27 de agosto de 2026 e o Parecer Jurídico de 28 de agosto de 2026. O Despacho de 26 de agosto de 2026 permanece anulado, constituindo o presente ato novo julgamento autônomo, formado após a regular recomposição da instrução recursal.

IARAS, 02 DE SETEMBRO DE 2026.
PATRICK HERNANDES MORALES
PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS
Iaras – Mãe D'Água – Estado de São Paulo
"Edifício Francisca Angelo Morales"

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 01/2026

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS E O MUNICÍPIO DE IARAS, POR INTERMÉDIO DO PODER EXECUTIVO, PARA A REALIZAÇÃO DE VISTORIA E AVALIAÇÃO TÉCNICA DO TELHADO E DAS CALHAS DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Pelo presente instrumento, de um lado, a **CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS**, órgão pertencente ao Município de Iaras, inscrita no CNPJ sob nº **57.263.964/0001-40**, com sede na **Praça Monção 723, Centro, na cidade de Iaras-SP**, neste ato representada por seu Presidente, **JOÃO PEREIRA DE ARAÚJO NETO**, doravante denominada **CÂMARA**; e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE IARAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 57.263.949/0001-00 , com sede na Praça Monção, 683, Centro, na cidade de Iaras, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **PATRICK HERNANDES MORALES**, doravante denominado **PREFEITURA**, resolvem celebrar o presente **Termo de Cooperação Técnica**, mediante as cláusulas seguintes.

CONSIDERANDO a necessidade de preservação, segurança, conservação e adequada manutenção do prédio público ocupado pela Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, durante a chuva ocorrida em **01 de setembro de 2026**, foi constatado transbordamento de água no imóvel da Câmara Municipal, circunstância que recomenda a realização de vistoria técnica especializada;

CONSIDERANDO o interesse público comum na avaliação das condições do telhado, das calhas e dos elementos correlatos de drenagem e cobertura do prédio;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública, bem como a competência comum para a conservação do patrimônio público; celebram o presente instrumento, que se regerá pelas disposições seguintes.

I. DO OBJETO

I.1. O presente Termo tem por objeto estabelecer cooperação técnica entre a CÂMARA e a PREFEITURA para que o Poder Executivo disponibilize profissional ou equipe

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - CÓDIGO: E4T5-7BU0-Z4PB-5007
PARA VERIFICAR AS ASSINATURAS, ACESSE: https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar

tecnicamente habilitada da área de engenharia, pertencente ao seu quadro ou regularmente vinculada à Administração, para realizar vistoria e avaliação técnica do telhado, das calhas e dos sistemas correlatos de captação e escoamento de águas pluviais do prédio da Câmara Municipal de Iaras.

I.2. A cooperação compreenderá, conforme a necessidade técnica identificada durante a vistoria:

I.2.1. inspeção visual e técnica do telhado, das calhas, dos condutores, rufos, pontos de vedação, arremates e demais elementos relacionados ao escoamento de águas pluviais;

I.2.2. identificação das possíveis causas do transbordamento observado após a chuva de 01/09/2026;

I.2.3. registro fotográfico e descrição das condições aparentes dos elementos vistoriados;

I.2.4. indicação de medidas corretivas, preventivas ou de manutenção que se mostrarem tecnicamente recomendáveis; e

I.2.5. elaboração de relatório, parecer ou laudo técnico, conforme a extensão e a natureza da avaliação realizada.

I.3. O presente Termo não compreende, salvo ajuste formal posterior e observadas as exigências legais aplicáveis, a execução de obras, reformas, aquisição de materiais, contratação de terceiros ou realização de serviços permanentes de manutenção.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA FINALIDADE PÚBLICA

II.1. A cooperação fundamenta-se na atuação administrativa coordenada entre órgãos públicos municipais para atendimento de finalidade pública comum, com observância dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente legalidade, publicidade e eficiência.

II.2. A iniciativa também se relaciona à conservação do patrimônio público e à cooperação administrativa entre os Poderes e órgãos públicos municipais, conforme a competência comum prevista na Constituição Federal.

II.3. A finalidade específica deste instrumento é obter diagnóstico técnico confiável sobre as condições da cobertura e dos sistemas de captação de águas pluviais do edifício da Câmara, permitindo que as providências posteriores sejam avaliadas e adotadas pelos órgãos competentes com base em informações técnicas.

III. DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

III.1. Constituem obrigações do PREFEITURA:

III.1.1. indicar e disponibilizar profissional ou equipe de engenharia com habilitação compatível com o objeto deste Termo;

III.1.2. informar à CÂMARA o nome, a formação, o registro profissional e a função do responsável pela vistoria;

III.1.3. realizar a vistoria em data previamente ajustada com a CÂMARA, observadas as condições de segurança para acesso ao telhado e às áreas técnicas;

III.1.4. elaborar e encaminhar à CÂMARA relatório, parecer ou laudo técnico contendo, na medida aplicável, a descrição das constatações, os registros realizados, as possíveis causas do transbordamento e as recomendações técnicas;

III.1.5. observar as normas técnicas e de segurança pertinentes ao exercício profissional e à realização da vistoria; e

III.1.6. providenciar, quando exigível em razão da natureza e da extensão do serviço, a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, ou documento equivalente exigido pelo conselho profissional competente. A ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia.

III.2. A disponibilização de servidor ou profissional pelo PREFEITURA deverá ocorrer sem prejuízo das atribuições ordinárias do órgão de origem e de acordo com a disponibilidade administrativa, não implicando cessão definitiva, alteração do vínculo funcional ou transferência de cargo, emprego ou função.

IV. DAS OBRIGAÇÕES DA CÂMARA

IV.1. Constituem obrigações da CÂMARA:

IV.1.1. franquear o acesso ao prédio, ao telhado, às calhas e aos demais locais necessários à vistoria, observadas as orientações de segurança;

IV.1.2. indicar servidor responsável pelo acompanhamento da equipe técnica;

IV.1.3. fornecer, quando disponíveis, informações, fotografias, registros de ocorrências e documentos relacionados ao transbordamento ocorrido em 01/09/2026;

IV.1.4. comunicar previamente quaisquer restrições de acesso, riscos aparentes ou condições que possam interferir na realização da vistoria;

IV.1.5. receber o relatório, parecer ou laudo técnico e dar-lhe o encaminhamento administrativo cabível; e

IV.1.6. não atribuir ao profissional disponibilizado atividades estranhas ao objeto deste Termo.

V. DA EXECUÇÃO DA VISTORIA E DO PRODUTO TÉCNICO

V.1. A data e o horário da vistoria serão definidos de comum acordo entre os partícipes e registrados em comunicação administrativa própria.

V.2. A vistoria deverá ser realizada em condições que permitam a segurança dos profissionais e das demais pessoas presentes, podendo ser adiada quando houver chuva, instabilidade da cobertura, risco de queda, impossibilidade de acesso seguro ou outra circunstância tecnicamente impeditiva.

V.3. O documento técnico resultante deverá indicar, sempre que possível, o objeto vistoriado, a data da inspeção, os profissionais participantes, os métodos empregados, as limitações da avaliação, as constatações e as recomendações pertinentes.

VI. DOS RECURSOS FINANCEIROS E DAS DESPESAS

VI.1. O presente Termo não envolve transferência de recursos financeiros, repasse de valores, remuneração entre os partícipes ou constituição de obrigação de pagamento de um partícipe ao outro.

VI.2. Cada partícipe arcará com as despesas ordinárias decorrentes de suas próprias atividades e atribuições, inclusive aquelas relacionadas ao pessoal que disponibilizar, salvo se houver instrumento específico posterior dispondo de modo diverso.

VI.3. A eventual necessidade de aquisição de materiais, contratação de serviços, execução de obras, pagamento de taxas profissionais ou realização de despesas extraordinárias deverá ser objeto de avaliação e formalização próprias, com observância da legislação aplicável e da disponibilidade orçamentária.

VII. DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E ADMINISTRATIVA

VII.1. A responsabilidade técnica pelas conclusões constantes do documento produzido no âmbito deste Termo será do profissional legalmente habilitado que o elaborar e assinar, dentro dos limites de sua habilitação e dos elementos efetivamente examinados.

VII.2. A responsabilidade de cada partícipe limita-se às obrigações que lhe forem atribuídas neste instrumento e aos atos praticados por seus respectivos agentes, na forma da legislação aplicável.

VII.3. O presente Termo não autoriza a execução automática de obras ou serviços com base exclusiva no relatório, parecer ou laudo, sendo indispensável a adoção das providências administrativas, técnicas, orçamentárias e de contratação eventualmente exigidas.

CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS
Iaras – Mãe D'Água – Estado de São Paulo
"Edifício Francisca Angelo Morales"

VIII.DA VIGÊNCIA

VIII.1. O presente Termo vigorará pelo prazo de **120 (cento e vinte) dias**, contado da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, desde que haja interesse dos partícipes e a prorrogação seja formalizada antes do término de sua vigência.

VIII.2. A vigência poderá ser encerrada após a realização da vistoria e a entrega do documento técnico, caso cumpridas as obrigações previstas neste instrumento.

X. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

X.1. A celebração deste Termo não cria pessoa jurídica, sociedade, vínculo trabalhista, subordinação funcional ou solidariedade automática entre os partícipes.

X.2. A cooperação será executada em regime de mútua colaboração, sem prejuízo da autonomia administrativa, financeira e funcional da CÂMARA e da PREFEITURA.

X.3. A eventual tolerância de um partícipe quanto ao descumprimento de obrigação não constituirá renúncia, novação ou alteração das disposições deste Termo.

E, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento.

Iaras/SP, **2 de setembro de 2026**.

(assinatura eletrônica)

JOÃO PEREIRA DE ARAÚJO NETO
Presidente da Câmara

PATRICK HERNANDES MORALES
Prefeito Municipal

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Prefeitura Municipal de Iaras. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar?chave=E4T57BU0Z4PB5007, ou vá até o site https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: E4T5-7BU0-Z4PB-5007

PATRICK HERNANDES MORALES
Prefeito

Prefeitura Municipal de Iaras, 2 de setembro de 2026